



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.768, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Código Civil, para dispor sobre a paternidade e maternidade socioafetiva, fortalecendo a família como núcleo fundamental da sociedade

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-503/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 24/09/2025 22:11:55.303 - Mesa

PL n.4768/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Código Civil, para dispor sobre a a paternidade e maternidade socioafetiva, fortalecendo a família como núcleo fundamental da sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.593 e 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1593.

Parágrafo único. A presunção de filiação socioafetiva exige manifestação voluntária inequívoca de quem assume o papel de pai ou mãe, não se configurando apenas em razão de convivência prolongada (NR). “

“Art. 1.696.

Parágrafo único. O resultado negativo de exame de DNA, acompanhado da ausência de manifestação voluntária inequívoca de paternidade ou de maternidade socioafetiva, é causa excludente do dever de prestar alimentos (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei que se apresenta almeja conferir maior sustentabilidade jurídica à definição dos deveres alimentares derivados da paternidade ou da maternidade socioafetiva, especialmente nos casos em que um exame de DNA resulta negativo e não há evidência clara de manifestação voluntária de vínculo parental. Essa iniciativa se mostra essencial diante da crescente prática



* C D 2 5 0 4 8 5 8 3 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de reconhecimento extrajudicial dessa forma de filiação, regulamentada por provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

O Provimento nº 63/2017 do CNJ introduziu regras para o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva em cartório, revisadas pelo Provimento nº 83/2019. Estes atos normativos permitiram que pessoas maiores de 12 anos formalizem esse reconhecimento extrajudicial, desde que demonstrado um vínculo afetivo estável e exteriorizado, mediante apresentação de documentos concretos, como apontamentos escolares, inscrição em plano de saúde, residência compartilhada, ou mesmo testemunhos que evidenciem a reputação afetiva (*reputatio*) e a prática parental (*tractatus*).

Além disso, o Provimento nº 83/2019 exige sensibilidade por parte do registrador, que deve avaliar objetivamente o vínculo afetivo, ainda que não estejam todos os documentos disponíveis, desde que justificadas as eventuais ausências.

Contudo, a aplicação desses reconhecimentos enfrentou limitações: o CNJ reforçou que ascendentes biológicos como avós não podem, pela via cartorial, reconhecer socioafetivamente os netos, assim como que o pedido não pode prosseguir sem a manifestação dos genitores biológicos, mesmo quando ausenta oposição explícita.

Tais normas indicam o esforço do CNJ em equilibrar o reconhecimento afetivo com a segurança jurídica, prevenindo atos impensados ou que desconsiderem o contraditório e os vínculos genéticos legítimos. Diante desse panorama, torna-se imperativo estabelecer, em lei, critérios mais claros para eximir alguém da obrigação alimentar quando houver DNA negativo e ausência de manifestação voluntária de paternidade ou de maternidade socioafetiva, de modo a evitar confusões ou imposições de deveres não desejados nem devidamente assumidos.

No plano constitucional, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e na igualdade entre filhos, conforme entendimento consolidado no STF (Tema 622, RE 898.060), o que reforça que essa forma de filiação deve ser tratada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

com a mesma regularidade jurídica da filiação biológica. No entanto, esse respaldo não pode ser estendido a casos em que o vínculo afetivo seja meramente presumido, sem comprovação voluntária expressa e duradoura.

Sob essa perspectiva, o projeto de lei proposto visa conferir maior previsibilidade e segurança para todos os envolvidos, garantindo que a obrigação alimentar não surja automaticamente apenas em razão da convivência superficial ou da ausência de confirmação genética, mas sim mediante escolha consciente e inequívoca de exercer o papel parental.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



* C D 2 5 0 4 8 5 8 3 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO